

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	SOM DA TERRA		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/04/2026 11:14:14	Data da assinatura:	30/04/2026 11:14:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
30/04/2026

INSTITUI O PROGRAMA "SOM DA TERRA" NO ESTADO DO CEARÁ, DESTINADO AO FOMENTO DE BANDAS INICIANTE DE RITMOS NORDESTINOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Concurso Estadual "Som da Terra", a ser realizado anualmente, com o objetivo de descobrir, premiar e profissionalizar novos talentos musicais de todas as faixas etárias no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º – As bandas participantes deverão apresentar, obrigatoriamente, repertório pautado em ritmos e linguagens da região Nordeste, tais como Forró, Baião, Xote, Xaxado, Côco, entre outros gêneros da cultura popular regional.

Art. 3º – O concurso é aberto a participantes de todas as idades, observadas as seguintes condições:

I – Integrantes com idade inferior a 18 (dezoito) anos deverão estar obrigatoriamente matriculados e frequentes em instituição de ensino (fundamental ou médio) pública ou privada;

II – Para participantes maiores de 18 anos, não há exigência de vínculo escolar, prevalecendo apenas o critério de banda iniciante conforme o Art. 4º desta Lei.

Art. 4º – O concurso é destinado exclusivamente a artistas e bandas iniciantes no mercado musical, definidas como aquelas que:

I – Não possuam contrato vigente com grandes gravadoras ou empresas de agenciamento artístico de renome nacional;

II – Não possuam discografia comercial consolidada ou histórico de contratações recorrentes com o poder público.

Art. 5º – A banda classificada em 1º lugar fará jus aos seguintes benefícios:

I – Título de "Revelação da Música Regional Cearense";

II – Celebração de contrato de prestação de serviços com o Governo do Estado pelo período de 12 (doze) meses, para apresentações remuneradas em eventos oficiais do calendário cultural;

III – Plano de Mídia Institucional, com divulgação da banda e de seu repertório em emissoras de Televisão, Rádio e redes sociais oficiais do Estado do Ceará, visando o lançamento e consolidação do grupo no mercado da música.

Art. 6º – As apresentações referidas nesta Lei serão devidamente remuneradas conforme tabela de cachês para artistas em início de carreira da Secretaria da Cultura (SECULT).

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto amplia o alcance da política cultural cearense ao permitir que talentos de todas as idades tenham sua "primeira grande chance" no mercado musical. Muitas vezes, o talento amadurece tardiamente ou a oportunidade demora a chegar; por isso, a democratização da idade no concurso é uma medida de justiça social.

A manutenção da exigência escolar para os menores de 18 anos reforça o compromisso desta Casa com a educação, garantindo que o sonho artístico caminhe lado a lado com a formação básica. Ao garantir contrato remunerado e mídia (TV e Rádio), o Estado do Ceará assume o papel de indutor da economia criativa, transformando bandas iniciantes em profissionais reconhecidos e valorizados.

A periodicidade anual do programa assegura que a renovação da cultura nordestina seja constante, criando um fluxo sustentável de novos artistas que levarão a identidade cearense para os palcos de todo o país.



DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)